

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 210/71

Aprovado em 27/06/1971

Conclui ser pessoa jurídica de direito privado a Fundação Santo André mantenedora da Faculdade Municipal de Ciências Económicas de Santo André.

PROCESSO CEE N° 743/69.

INTERESSADO - FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE SANTO ANDRÉ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO.

Examinando detidamente as inúmeras peças deste processo e de outros a ele relacionados, cheguei à conclusão de que os estabelecimentos de ensino superior de Santo André, Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras e Faculdade Municipal de Ciências Económicas e Administrativas são, de direito, integrantes da administração privada, por pertencerem à Fundação Santo André.

A referida Fundação foi instituída por escritura pública e o Sr. Prefeito Municipal, foi autorizado pela câmara Municipal, através da Lei n° 1.840, de 19 de junho de 1962, a funcionar como outorgante da mesma (Anexo ao presente parecer, o texto da cidade Lei).

Não há como se duvidar da competência do Conselho Federal para autorizar o funcionamento do curso de administração de empresas. O Conselho Estadual poderá falar sobre a conveniência da instalação do novo curso, a título de cooperação.

Mas, a despeito de reconhecer a natureza privada dos estabelecimentos, por integrarem uma Fundação, não entendo como possam as Faculdades serem chamadas de Municipais, o que me parece uma exorbitância. Faculdade Municipal é a escola pública do município, integrante do patrimônio Municipal e administrada diretamente pela Prefeitura.

Por outro lado, não entendo como, sem ferir frontalmente a essência da entidade pública, pode esta abrir mão de um direito e de recursos de seu erário para financiar uma Fundação.

Embora, reconheça que, de direito a Fundação é privada, não posso deixar de reconhecer também que, de fato é uma entidade pública, financiada com o dinheiro do povo.

Infelizmente, a forma configurou uma situação de direito, que cabe ser acatada. "Dura lex sed lex".

CONCLUSÃO:

O Conselho Estadual de Educação não pode manifestar-se para aprovar ou não a criação de novo curso. Pode sim, opinar quanto à conveniência face ao planejamento da rede escolar e à essencialidade do Curso. Outrossim, convém que o CEE se dirija ao Sr. Prefeito Municipal, apelando para que S. Ex<sup>a</sup>. determine providências de eliminação da expressão Municipal dos nomes das Faculdades.

Sala das Sessões da CLN, em 8 de fevereiro de 1971.

(aa) Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES - Presidente  
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Relator  
Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI  
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS